

## Advocacia e suas responsabilidades

Spacca



Atualmente muito se fala sobre a inegável importância das

prerrogativas do Advogado criminalista, às quais (merecidamente) são dedicadas edições temáticas de revistas científicas, palestras, livros etc.

Curiosamente, bem menos atenção e tempo são dispensados às contrapartidas dessas prerrogativas: as responsabilidades do Advogado criminalista.

A esse propósito, vem bem a calhar o chamado *princípio de Peter Parker*, popularizado pelo genial Stan Lee: *com grandes poderes vêm grandes responsabilidades (with great power comes great responsibility)*.

Malgrado tal princípio também seja aplicável a Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, policiais etc., o recorte deste artigo se limitará às responsabilidades da advocacia criminal.

A primeira responsabilidade (*fiduciária*) é pelo cliente.

Este, em regra, está sendo submetido às *cerimônias degradantes (degradation ceremonies)* da sua dignidade pessoal inerentes aos atos de persecução penal (v.g. indiciamento, prisão processual, acusação formal, bloqueio de bens e valores, julgamento midiático etc.). [1](#)



Conseqüentemente, a persecução penal pode causar efeito devastador na vida pessoal, familiar, profissional e social do cliente, levando-o a estado de grande fragilidade emocional e psicológica.

Assim, o Advogado deve canalizar seu cabedal de conhecimentos jurídicos, empenho pessoal e tempo para assegurar todos os meios éticos e legais indispensáveis à defesa intransigente e vigorosa da liberdade do cliente.

Nessa toada, idealmente o Advogado e o seu cliente estabelecem relação *personalíssima* de conjugação de esforços para tomar, de modo informado e racional, decisões estratégicas e táticas direcionadas à maximização das chances de resultado processual favorável, com o menor grau possível de ingerência sobre direitos fundamentais do cliente.

O Advogado não defende seu cliente da culpa *moral*, e sim da culpa *legal*. Assim, o seu múnus consiste em exigir de autoridades públicas o respeito pelos direitos fundamentais do acusado, a superação da sua presunção de inocência por um standard probatório rigoroso, a proporcionalidade da pena aplicada em caso de condenação etc.

A segunda responsabilidade (*institucional*) é pelo sistema de administração da justiça criminal, para o qual o Advogado é considerado *indispensável* pelo artigo 133 do texto magno.

Nesse sentido, o Advogado deve agir como órgão de administração da justiça, que compartilha com o Poder Judiciário e o Ministério Público a responsabilidade pela adjudicação eficiente, justa e racional do caso penal.

Para tanto, o Advogado deve cumprir seu dever de *civilidade*, entendida como o *conjunto de normas de interação social cotidiana adequada entre Juízes, partes processuais penais e seus procuradores, órgãos auxiliares da justiça e terceiros, baseadas em valores tais como decência, respeito, sinceridade, lealdade processual e urbanidade*. [2](#)

Pode causar certa perplexidade a ideia de que o Advogado possui responsabilidade tanto pelo cliente quanto pelo sistema de administração da justiça criminal, ante o risco de colisões entre essas duas responsabilidades. De fato, essa é uma das questões mais tormentosas da deontologia advocatícia, suscitando questões complexas e que não comportam soluções reducionistas.

Não obstante, dualidade similar também permeia a instituição do Ministério Público, que atua de forma objetiva na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*custus legis*) e como legitimado exclusivo para o ajuizamento da ação penal de iniciativa pública (*parte processual*).

A terceira responsabilidade (*autorresponsabilidade*) é por ele próprio. [3](#)

Nesse diapasão, o Advogado deve sempre buscar a autogratificação e a paz de espírito decorrentes da consciência de ter se dedicado, de corpo e alma, à defesa técnica do seu cliente, independentemente do desfecho da causa penal.

A advocacia criminal não deve ser escolhida por expectativas de remuneração, status social, projeção midiática etc., e sim por genuína *vocação* para a defesa intransigente e vigorosa do direito de liberdade,

---

e *coragem* para fazê-la mesmo ante grandes adversidades (v.g. incompreensão social, táticas persecutórias agressivas, julgamentos midiáticos etc.).

Com razão estava o grande Sobral Pinto, ao aduzir que *a advocacia – especialmente a criminal*, ousamos acrescentar – *não é profissão para covardes*. Em casos extremos, pode ser necessário exercer o dever de indignação (*duty to outrage*).

O Advogado também deve, tal qual os Martell de Dorne, ser *insubmisso*, não prestando vassalagem a autoridades públicas, nem colegas.

O verdadeiro criminalista sabe que seu único suserano é o direito de liberdade. Para tanto, ele deve desenvolver olhar aguçado sobre excessos do poder punitivo e fazer críticas – respeitosas, porém incisivas – a tais atos excessivos, sem receio de desagradar quem quer que seja.

Além de vocacionado, corajoso e insubmisso, o Advogado deve ser autoconfiante o bastante para não se importar com críticas alheias. Assim como ocorre na crítica esportiva, literária, musical etc., o criticismo dirigido ao Advogado não raro é feito por aqueles menos competentes.

A derradeira responsabilidade (*política*) é pelo Estado Democrático de Direito e suas instituições, visando ao aperfeiçoamento do sistema de administração da justiça criminal, de sorte a torna-lo cada vez mais democrático, eficaz, humano e racional. [4](#)

Cabe ao Advogado investir em sua própria formação acadêmica, para poder prestar colaborações qualificadas ao processo legislativo, à dogmática interpretativa, sistematizadora e crítica, à democratização do sistema processual penal, à solução do encarceramento em massa e do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário etc.

As quatro sobreditas responsabilidades são importantes para a compreensão do relevante múnus público do Advogado: a defesa intransigente e vigorosa dos direitos fundamentais de pessoas em regra desprezadas pela sociedade e, em última análise, do próprio regime constitucional de liberdades públicas, enquanto organismo pulsante limitador do arbítrio, da opressão e da tirania. [5](#)

---

[1](#) GARFINKEL, Harold. Conditions of successful degradation ceremonies, **In: The American Journal of Sociology**, Chicago, v. 61, n. 05, pp. 420-424, 1956.

[2](#) MALAN, Diogo. Civilidade no processo penal, **In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo; MADURO, Flávio Mirza; (Orgs.). Crise do processo penal contemporâneo: Escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**, pp. 111-133. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

[3](#) WEBB, Dan. The responsibility of a criminal defense attorney, **In: Loyola of Los Angeles Law Review**, n. 30, pp. 131-138, nov. 1996.

[4](#) LEFCOURT, Gerald. The responsibilities of a criminal defense attorney, **In: Loyola of Los Angeles Law Review**, n. 30, pp. 59-68, nov. 1996.



[5](#) ARGUEDAS, Cristina. Duties of a criminal defense lawyer, **In: Loyola of Los Angeles Law Review**, n. 30, pp. 07-12, nov. 1996.